

## Ofício-Circulado 60030/2003, de 25 de Junho, - Direcção de Serviços de Justiça Tributária

### **Cálculo da remuneração do Perito Independente- Portaria nº 78/2001, de 8 de Fevereiro**

Tendo surgido dúvidas sobre o cálculo da remuneração do perito independente, previsto no n.º 1 da Portaria n.º 78/2001, de 8 de Fevereiro, em especial sobre o conceito de "valor contestado", foi, por despacho do Sr. Director-Geral dos Impostos, de 7 de Dezembro de 2002, sancionado o seguinte entendimento:

1. A base de cálculo da remuneração do perito independente deverá corresponder à soma algébrica dos valores da matéria tributável contestada em sede de impostos sobre o rendimento e do valor do imposto sobre o valor acrescentado contestado.
2. É obrigatório que o sujeito passivo indique, no requerimento em que solicita a abertura do procedimento de revisão da matéria tributável, qual o valor contestado, evidenciando, quando for o caso, separadamente o valor contestado da matéria tributável (IRC ou IRS) e o valor do imposto contestado (IV A). No caso de omissão desses valores deve o sujeito passivo ser convidado a aperfeiçoar a sua petição de modo a suprir essa deficiência.
3. No caso de não ser possível a aplicação do *procedimento* exposto no ponto precedente, a base de cálculo da remuneração do perito independente será a que resultar da interpretação do requerimento apresentado pelo sujeito passivo.

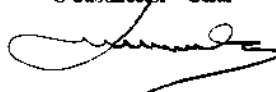
Não resultando claramente desse requerimento o valor contestado, atender-se-á à diferença algébrica entre os valores fixados por métodos indirectos e os valores (positivos ou negativos) declarados pelo sujeito passivo.

Na falta de valores declarados, o valor contestado corresponderá à totalidade dos valores fixados por métodos indirectos.

4. Quando o procedimento de revisão incida sobre os "pressupostos da determinação indirecta da matéria colectável" dever-se-á considerar que a contestação dos valores fixados se faz "através da discussão dos requisitos" e que o valor contestado corresponde, à semelhança do referido nos pontos anteriores, à diferença algébrica entre os valores fixados por métodos indirectos e os valores (positivos ou negativos) declarados, ou, na ausência de declaração, à totalidade do montante da matéria tributável (IRC ou IRS) ou do imposto (IVA) fixados por métodos indirectos

Com os melhores cumprimentos.

O Subdirector - Geral



Alberto Augusto Pimenta Pedroso